

N.F. N° - 233067.0014/19-4
NOTIFICADO - PIONEIRO ROCHAS ORNAMENTAIS EIRELI
NOTIFICANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.08.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0207-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Infração caracterizada. Sujeito passivo não logra êxito em elidir a ação fiscal. Julgamento favorável à cobrança. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 09/04/2019, exige do Notificado, multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado. Apreensão de 01 (um) POS, Marca: BIN, Serial nº 13204WL33507042, por uso irregular. CNPJ do POS: 15481259/0001-79 – ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BULHÕES JÚNIOR.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. Multa prevista na alínea “c” do inc. XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de advogado, com anexos, às fls. 14/36, alegando que a representante da empresa, Sr^a. ROSEMERY BRITO DE OLIVEIRA, no momento da apreensão do equipamento, desconhecia que o mesmo se encontrava em seu estabelecimento.

Aduz que o seu fornecedor de insumos, para efetuar a cobrança, deixou o equipamento apreendido, para que a mesma efetuasse o pagamento, sem o conhecimento da representante, momento no qual houve a fiscalização, conforme declaração do próprio fornecedor, anexa à fl. 22 dos autos.

Argumenta que apresentou todos os documentos solicitados pelo preposto fiscal e que foi surpreendida pelo questionamento de tal equipamento não fazer parte dos adquiridos para sua empresa. Informa que o fiscal agiu de maneira autoritária, ao informar que a Notificada cometeu um crime.

Acrescenta que, ao tentarem extrair o relatório do equipamento, perceberam que o mesmo estava sem funcionamento e sem o carregador, pois se tratava de máquina diversa das que a Notificante possuía. Momento no qual, a Notificante confiscou o equipamento, sem que o Notificado pudesse arguir qualquer fundamento.

O Impugnante cita diversos artigos da Constituição Federal, assim como o art. 123 do RPAF/BA, para embasar seu direito de defesa e alegar que, em momento algum se esquivou ou tentou se esquivar das obrigações, tanto tributárias, quanto das empresariais, coadunando com a completa disposição em colaborar com o serviço fiscalizatório.

Finaliza a peça defensiva requerendo a suspensão do lançamento, pelo padrão abusivo e temerário do preposto fiscal, ao abordar a Notificada para a extração do relatório de um equipamento que não pertencia a empresa, assim como a anulação da multa imputada, tendo em vista que não foi de sua responsabilidade o equipamento estar em seu estabelecimento, conforme declarado pelo proprietário do equipamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$13.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal trata da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte PIONEIRO ROCHAS ORNAMENTAIS EIRELI, CNPJ 027.243.421/0001-08, o qual foi autorizado para uso no estabelecimento de razão social ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BULHÕES JUNIOR, com CNPJ 15.481.259/0001-79. (fl. 01).

Note-se que tanto a infração apurada, assim como a multa aplicada tem previsão legal, conforme art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada na alínea “c” do inc. XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Cumpre destacar, portanto, que o lançamento de ofício obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Inexistem defeitos de representação, considerando que o signatário da peça impugnatória tem poderes para funcionar no processo, conforme se atesta no documento de fls. 33 a 36. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A alegação do Notificado de que seu fornecedor de insumos, para efetuar a cobrança, deixou o equipamento apreendido, para que a mesma efetuasse o pagamento, sem o conhecimento da representante, momento no qual houve a fiscalização, não tem o condão de elidir a ação fiscal, haja vista os documentos anexados pelo Notificante no presente auto.

Note-se que foram juntadas as seguintes provas para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 06), cuja data de lavratura e ciência são idênticas, ou seja, 09/04/2019; 2) Fotocópia que registra o número de série do equipamento apreendido. (fl. 10); 3) Fotocópia de comprovante de transação, extraído do equipamento apreendido, cuja data é 05/04/2019, ou seja, anterior à data da constatação da presença do equipamento em estabelecimento diverso do titular para o qual o “POS” estava vinculado (fl. 09); e 4) Termo de Visita Fiscal (fl. 03). Com base nestes documentos, ficou plenamente caracterizado o uso irregular dos equipamentos apreendidos.

Registre-se que, na questão em lide, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento POS com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no §11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, a seguir transscrito.

“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

[...]

§11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

Note-se que, no presente caso, restou plenamente caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição prevista no § 11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, utilizando equipamentos não vinculados ao seu CNPJ.

Como consequência, o descumprimento da aludida obrigação acessória tem como sanção, a multa de R\$13.800,00, preconizada no item 1.4 da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, in verbis:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

[...]

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

[...]

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

[...]

Logo, resta evidenciado na Notificação Fiscal o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expendidos, entendo que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação, foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa. Restando clara a ocorrência da infração, de forma que voto pela Procedência da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 233067.0014/19-4, lavrada contra **PIONEIRO ROCHAS ORNAMENTAIS EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$13.800,00**, prevista na alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR